



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.674 - SP (2017/0174320-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PAIVA E OUTRO(S) - SP289501
RECORRIDO : ADAIR DA COSTA
RECORRIDO : ALVARO MARTINS
RECORRIDO : ANNIBAL LAPOSTA
RECORRIDO : ANTONIO MORALES
RECORRIDO : ANTÔNIO VANDERLEI DELLEVEDOVE
RECORRIDO : ANTONIO VIEGAS
RECORRIDO : APARECIDA FULAN MILANEZI
RECORRIDO : APARECIDO ONOFRE
RECORRIDO : ARIIVALDO GARCIA
RECORRIDO : BENTO ANTONIO DE LIMA
RECORRIDO : BRAZ ROSA LEITE
RECORRIDO : CELINA DE MOURA BURSI
RECORRIDO : DIRCE LECCIOLO DE CAMARGO
RECORRIDO : DURIVAL BENTO RODRIGUES
RECORRIDO : EMILIA MARTINS GENEROSO
RECORRIDO : ERNESTO RAMOS
RECORRIDO : FLORINDA DEL BEN PEDROSO
RECORRIDO : FELICIA COSTA MANOEL
RECORRIDO : IDALINA DONINI SANTOS
RECORRIDO : JOAQUIM BENTO PESSOA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE MIRANDA
RECORRIDO : JOSE ROBERTO FOGUERAL
RECORRIDO : LEOTILDE HERNANDES
RECORRIDO : LOURIVAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LOURIVAL FOGACA
RECORRIDO : LOURIVAL PRODOCIMO
RECORRIDO : MARIA JOSE FERNANDES DE ARRUDA
RECORRIDO : MAURO MUSSINI
RECORRIDO : MOACIR DE MEDEIROS
RECORRIDO : WILSON LALUNA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. 284/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL 12.703/2012. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMES OFICIAIS. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO COM FULCRO NAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica especificamente o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. O Tribunal de origem afastou a nulidade da execução, com a seguinte fundamentação: "*a priori*, diga-se que é dispensável a juntada de informes oficiais acompanhando a planilha de cálculos, pois o exequente possui meios para efetuar o cálculo da verba devida" (fl. 127, e-STJ).
4. Logo, para o provimento do Recurso Especial, no tocante à nulidade da execução por falta de elementos capazes de especificar o valor devido, é preciso prévio exame probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.674 - SP (2017/0174320-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PAIVA E OUTRO(S) - SP289501
RECORRIDO : ADAIR DA COSTA
RECORRIDO : ALVARO MARTINS
RECORRIDO : ANNIBAL LAPOSTA
RECORRIDO : ANTONIO MORALES
RECORRIDO : ANTÔNIO VANDERLEI DELLEVEDOVE
RECORRIDO : ANTONIO VIEGAS
RECORRIDO : APARECIDA FULAN MILANEZI
RECORRIDO : APARECIDO ONOFRE
RECORRIDO : ARIIVALDO GARCIA
RECORRIDO : BENTO ANTONIO DE LIMA
RECORRIDO : BRAZ ROSA LEITE
RECORRIDO : CELINA DE MOURA BURSI
RECORRIDO : DIRCE LECCIOI DE CAMARGO
RECORRIDO : DURIVAL BENTO RODRIGUES
RECORRIDO : EMILIA MARTINS GENEROSO
RECORRIDO : ERNESTO RAMOS
RECORRIDO : FLORINDA DEL BEN PEDROSO
RECORRIDO : FELICIA COSTA MANOEL
RECORRIDO : IDALINA DONINI SANTOS
RECORRIDO : JOAQUIM BENTO PESSOA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE MIRANDA
RECORRIDO : JOSE ROBERTO FOGUERAL
RECORRIDO : LEOTILDE HERNANDES
RECORRIDO : LOURIVAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LOURIVAL FOGACA
RECORRIDO : LOURIVAL PRODOCIMO
RECORRIDO : MARIA JOSE FERNANDES DE ARRUDA
RECORRIDO : MAURO MUSSINI
RECORRIDO : MOACIR DE MEDEIROS
RECORRIDO : WILSON LALUNA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementado:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão à aplicação da lei 11.960/09 quanto aos juros e à correção monetária. Prevalência da coisa julgada quanto aos índices que foram expressamente declarados na decisão ora executada.

Prevalece os juros em 6% ao ano e correção de acordo com a Lei 11.960/09.

RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos arts. 475-B e 535 do CPC/1973, bem como da Lei 12.703/2012.

Sustenta, em suma, que "os embargados, ao promoverem a execução, apresentaram memória de cálculo do suposto crédito sem colacionar aos autos informação administrativa capaz de dar suporte à elaboração dos cálculos" (fl. 156, e-STJ).

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.674 - SP (2017/0174320-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.9.2017.

Inicialmente, saliento que a parte recorrente sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

E ainda, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de violação genérica à lei federal, *in casu*, a Lei 12.703/2012, sem particularização dos dispositivos que teriam sido violados, implica deficiência de fundamentação do Recurso Especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

No mais, o Tribunal de origem afastou a nulidade da execução, com a seguinte fundamentação:

A *priori*, diga-se que é dispensável a juntada de informes oficiais acompanhando a planilha de cálculos, pois o exequente possui meios para efetuar o cálculo da verba devida (fl. 127, e-STJ).

Logo, o provimento do Recurso Especial, no tocante à nulidade da execução por falta de elementos capazes de especificar o valor devido, depende de prévio exame probatório dos autos com o intuito de aferir se estão formados com elementos suficientes para determinar o *quantum* a ser executado, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

NULIDADE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMES OFICIAIS RELATIVOS AOS PAGAMENTOS FEITOS AOS EMBARGADOS. ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DE CONFERÊNCIA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DOCUMENTOS DISPONÍVEIS AO ESTADO, REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de Recurso Especial que combate julgamento de Apelação interposto de sentença proferida em Embargos à Execução, ajuizados pela Fazenda do Estado de São Paulo, pugnando pela nulidade da Execução tendo em vista a ausência de informes oficiais em que pudesse verificar a veracidade da informação trazida.

2. Os julgamentos de primeira e segunda instâncias negaram o pedido da parte recorrente, com base na análise das provas e fatos carreados aos autos, conforme a jurisprudência.

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

4. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ, que assim estabelece: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Recurso Especial não conhecido (STJ, REsp 1.657.387/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. AFERIÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da liquidez do título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 229.562/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/08/2015).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0174320-6

REsp 1.695.674 / SP

Números Origem: 0013652-23.2003.8.26.0053 10149808220148260053 13652/2003 136522003
136522320038260053

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLA PAIVA E OUTRO(S) - SP289501
RECORRIDO	: ADAIR DA COSTA
RECORRIDO	: ALVARO MARTINS
RECORRIDO	: ANNIBAL LAPOSTA
RECORRIDO	: ANTONIO MORALES
RECORRIDO	: ANTÔNIO VANDERLEI DELLEVEDOVE
RECORRIDO	: ANTONIO VIEGAS
RECORRIDO	: APARECIDA FULAN MILANEZI
RECORRIDO	: APARECIDO ONOFRE
RECORRIDO	: ARIIVALDO GARCIA
RECORRIDO	: BENTO ANTONIO DE LIMA
RECORRIDO	: BRAZ ROSA LEITE
RECORRIDO	: CELINA DE MOURA BURSI
RECORRIDO	: DIRCE LECCIOLO DE CAMARGO
RECORRIDO	: DURIVAL BENTO RODRIGUES
RECORRIDO	: EMILIA MARTINS GENEROSO
RECORRIDO	: ERNESTO RAMOS
RECORRIDO	: FLORINDA DEL BEN PEDROSO
RECORRIDO	: FELICIA COSTA MANOEL
RECORRIDO	: IDALINA DONINI SANTOS
RECORRIDO	: JOAQUIM BENTO PESSOA
RECORRIDO	: JOSÉ FRANCISCO DE MIRANDA
RECORRIDO	: JOSE ROBERTO FOGUERAL
RECORRIDO	: LEOTILDE HERNANDES
RECORRIDO	: LOURIVAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: LOURIVAL FOGACA
RECORRIDO	: LOURIVAL PRODOCIMO
RECORRIDO	: MARIA JOSE FERNANDES DE ARRUDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : MAURO MUSSINI
RECORRIDO : MOACIR DE MEDEIROS
RECORRIDO : WILSON LALUNA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.